



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.721515/2009-81
Recurso n° 885.497 Voluntário
Acórdão n° **2102-01.718 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria ITR – ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA
Recorrente MAGALY MORAES VILELA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)
Exercício: 2006

VTN. SUBAVALIAÇÃO. INFORMAÇÕES PRESTADAS NA DECLARAÇÃO. ARBITRAMENTO COM BASE NO SIPT.

Cabe ao fisco verificar a exatidão das informações prestadas pelo sujeito passivo na declaração do tributo, sendo que os meios utilizados para tal aferição devem ser aqueles determinados pela lei, no sentido de que o declarante, quando solicitado, apresente os documentos de suporte aos dados declarados.

A subavaliação materializa-se pela simples constatação de diferença considerável entre o VTN declarado pelo sujeito passivo e aquele veiculado na tabela SIPT para as terras da área em que se encontra o imóvel rural, não necessitando o fisco de outros meios de prova que o autorize o arbitramento do VTN.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator

EDITADO EM: 15/03/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Francisco Marconi de Oliveira, Atílio Pitarelli, Núbia Matos Moura, Acácia Sayuri Wakasugi e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

CÓPIA

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento de ITR suplementar, exercício 2006 (fls. 1 a 4), por divergências nas áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel denominado “Fazenda Santa Maria”.

O crédito tributário constituído, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do seu vencimento, foi de R\$ 581.559,83 (quinhentos e oitenta e um mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos) de imposto e R\$ 436.169,87 (quatrocentos e trinta e seis mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos) de multa.

Cientificada da autuação, a requerente impugnou o lançamento, alegando que: (i) discorda da não consideração da isenção do ITR das áreas ambientais de preservação permanente e reserva legal, essa averbada desde 1988, e do arbitramento do VTN do imóvel, por falta de laudo técnico; (ii) houve erro no levantamento da matéria tributária; e (iii) considera sem consistência a medida extrema do arbitramento do VTN com base no preço médio apurado no SPIT, visto que o valor informado na declaração é condizente com a realidade local e suas características peculiares.

A 1ª Turma de julgamento da DRJ/BSB, por unanimidade de votos, considerou a impugnação procedente em parte, reduzindo a área total originariamente declarada, de 9.876,9ha para 9.726,9ha, e restabelecendo as áreas ambientais de preservação permanente e de reserva legal, para 3.400,0ha e 1.738,0ha, respectivamente. Com isso, o imposto suplementar foi reduzido para R\$ 67.385,47 (fls. 215 a 222).

A contribuinte foi pessoalmente cientificada da decisão acima em 14 de julho de 2010 (fl. 225, verso) e interpôs recurso voluntário no dia 13 do mês seguinte (fls. 229 a 243), representado em procuração por terceiro (fl. 156), alegando que:

- a) a propriedade tem características desfavoráveis evidenciadas em laudo técnico e que foram feitos os esclarecimentos necessários para demonstrar essas características;
- b) o segundo laudo foi elaborado com a absoluta observação dos requisitos de validade mencionados na norma NBR 14.653-3;
- c) foi anexada a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);
- d) a propriedade está localizada na mais desvalorizada, senão pior, região do Município de Caiapônia/GO, pois lá existem grandes áreas totalmente impréstáveis à exploração, bastante montanhosa, pedregosa e arenosa, com baixo índice de aproveitamento agropecuário e com severas limitações de uso, razão pela qual não pode ser atribuído, genericamente, um valor com base no SIPT utilizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

- e) as grandes áreas de preservação permanente e reserva legal, com severas limitações de uso, praticamente imprestáveis à exploração, reduzem o valor da propriedade;
- f) o arbitramento foi inoportuno e totalmente despropositado, fruto do rigor excessivo do auditor que subscreve a notificação de lançamento, providência esta que somente deveria ser levada a efeito após esgotadas todas as outras formas de se apurar a matéria tributável; e
- g) o fisco nunca poderia ter arbitrado, de forma direta, o valor da terra nua com base num sistema absolutamente esdrúxulo – o SIPT – que, aleatória e genericamente, atribui o mesmo preço a diversos tipos de imóveis numa mesma região, sem análise de existência de construções, benfeitorias, curso de água e outros fatores como a qualidade da terra e seu aproveitamento;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira – Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, atendidas as demais formalidades, dele tomo conhecimento.

No recurso apresentado pela contribuinte, resta o questionamento sobre a valorização do VTN pela média apurada no SIPT. Para o VTN foram apresentados os seguintes valores:

- DITR, VTN declarado: R\$ 11,80 (fl. 1)
- Laudo Técnico de 05/2009, VTN médio: R\$ 282,72/há (fl. 32/43) ;
- Laudo Técnico de 03/2010, VTN médio: R\$ 237,69 (fl. 165/187).
- Valor apurado no SIPT: R\$ 490,83 (fl. 5)

A requerente apresentou dois laudos de avaliação. O primeiro, elaborado em maio de 2009, durante a ação fiscal, foi desconsiderado por não ter sido apresentado conforme estabelecido na NBR 14653-3, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). De acordo com o termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, os requisitos mínimos não foram obedecidos, prejudicando a análise. O segundo, apresentado antes do julgamento de primeira instância, apresenta o valor do imóvel na micro-região onde está situada a propriedade no importe em R\$ 6.275.828,14, sendo R\$ 645,20 o preço médio por hectare. Desse valor foi subtraído o preparo da terra para o cultivo, estimado em R\$ 3.963.780,00, o que resultaria o Valor da Terra Nua em R\$ 2.312.048,14 e o VTN médio de R\$ 237,69 por hectare.

Entretanto, para se chegar ao valor de R\$ 237,69 por hectare no segundo laudo, são atualizados os valores das pastagens cultivadas (que foram declarados na DITR por R\$ 1.700.000,00), reduzindo-se o valor da Terra Nua.

Nos termos do § 2º do artigo 8º da Lei nº 9.393, de 1996, o VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir a declaração do ITR, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado. Verificando-se subavaliação, a RFB procederá a correção do valor declarado. Essa orientação está respaldada no mandamento do artigo 14 da lei acima citada.

Não está evidenciada nos autos, como alegado, a comprovação de que o imóvel possua características particulares desfavorável que justifiquem um VTN muito abaixo da média apontado no SIPT. Ademais, não se concebe que as terras tenham baixo nível de aproveitamento, já que o grau de utilização da terra constante da DITR 2005 (fl. 5) é superior a 80% e que o segundo laudo admite 3.477 ha de área de pastagem.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Francisco Marconi de Oliveira